



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 018/1989

Assunto: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO (GM) DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ.

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 09/06/1989

Sanção: 09/06/1989



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

LEI Nº 018/89

De 05 de Junho de 1.989

Dispõe sobre a regulação do Grupo Ocupacional Magistério (GM) do Município de São Miguel do Guaporé.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela constituição do Estado de Rondônia.

Faço saber, que a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado o Grupo Ocupacional Magistério, de acordo com a Lei que criou o quadro de servidores do Município de São Miguel do Guaporé.

Art. 2º - O Ingresso na carreira de Grupo Ocupacional Magistério, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

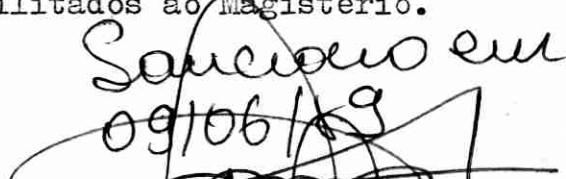
§ I - Os Monitores de Ensino da área rural em atividade ainda não habilitados terão 02 (dois) anos de prazo para habilitarem e submeterem-se ao concurso público.*

§ II - Se extrapolado o prazo de que trata o § I deste artigo e o servidor não se habilitou para o ingresso no Grupo Ocupacional Magistério, este terá mais 02 (dois) anos para tal, desde que o processo de habilitação esteja em andamento.*

Artigo 3º - O Grupo Ocupacional Magistério será composto por 06 (seis) Classes:

I - Classe Única - será composta por Monitores de Ensino já em exercício, ainda não habilitados ao Magistério.


DELMIR BALEN
PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ


09/06/89
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

II - Classe A - Professores em formação especializada para o Magistério, ou habilitação legal equivalente.

III - Classe B - Professores com escolaridade de 3º Grau a nível de licenciatura curta, específica, ou habilitação legal equivalente.

IV - Classe C - Professores de escolaridade de 3º Grau a nível de licenciatura plena, específica, ou habilitação legal equivalente.

V - Classe D e E - Professores que por direito conseguiram elevação de nível para promoções.

Art. 4º - O Ingresso nas Classes de A a C das categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, dar-seá seguindo os critérios abaixo especificados:

I - Para o Ingresso na Classe A é exigida a comprovação da escolaridade de 2º Grau, com formação especializada em Magistério, ou habilitação legal equivalente, através de diploma/devidamente registrado no MRC;

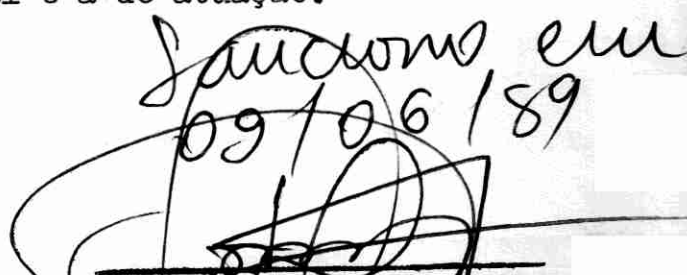
II - Para o Ingresso na Classe B, é exigida a comprovação da escolaridade de 3º Grau, a nível de licenciatura curta, específica, ou habilitação legal equivalente, através da carteira de habilitação para o Magistério expedida pelo MEC;

III - Para o Ingresso na Classe C é exigida a comprovação de escolaridade de 3º Grau, a nível de licenciatura plena, específica, ou habilitação legal equivalente, através da carteira de habilitação para o Magistério expedida pelo MEC;

- PARÁGRAFO ÚNICO - Não há ingresso nas Classes D e E, das categorias funcionais de professor de Ensino de 1º e 2º Graus, reservando-se todos os seus níveis para promoções.

Art. 5º - Os servidores ocupantes de emprego de professor de Ensino de 1º e 2º Graus e técnico em assuntos Educacio nais legalmente habilitado nas áreas de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, que atuam exclusivamente nestas áreas, serão enquadrados na categoria funcional correspondente à sua habilitação legal e à de atuação.


DELMIR BALEM
PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Sanção em
09/06/89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

Art. 6º - A progressão funcional horizontal, ou seja, a mudança de uma referência para outra imediatamente superior, / dentro da mesma Classe, ocorrerá por merecimento e tempo de serviço.

Art. 7º - A progressão funcional vertical, ou seja , a mudança de uma Classe, para outra imediatamente superior, pro-/ cessar-se-a segundo a habilitação e qualificação profissional por títulos, imediatamente após a apresentação do comprovante de esco- laridade exigido.

Art. 8º - Os vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério, encontram-se na tabela I em anexo.

Art. 9º - Ficam criados os seguintes cargos comissionados.

I - Diretor de escola

II - Vice-Diretor de escola

III - Secretário de escola, cujas gratificações se acham na tabela II em anexo.

Art. 10 - Os servidores do Grupo Ocupacional Magistério, serão regidos pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 11 - A carga horária do Grupo Magistério, -será / de 20 hs ou 40 hs semanais.

Art. 12 - A função de que trata o sub-item a-1, item' 2, inciso C do art. 2º da Lei 003/1.989, terá competência de su-/ pervisionar as escolas Municipais.

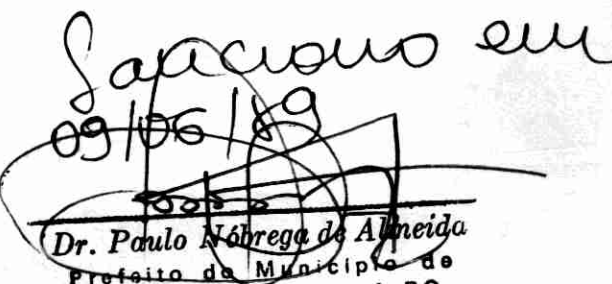
Art. 13 - Fica criada a gratificação de dedicação ao Magistério para Monitores de Ensino e professores que exerçam sala de aula em 20% para a Classe Única e 30% para as Classes da A a E.

Art. 14 - Fica criada a gratificação para a função de que trata o artigo 12 desta Lei, segundo a tabela III.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a correção dos vencimentos e gratificações, de acordo com índice/ determinado previamente por consulta ao Legislativo Municipal.

Art. 16 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Maio de 1.989.


DELMIR BALEN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE

Sancionado em
09/06/89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

T A B E L A I

Classes	Refer	20hs	40Hs	G 20%	G 30%
Única	Ú N I C A	100,00	200,00	20,00	
A	M1	110,00	220,00	-	33,00
	M2	130,00	260,00	-	39,00
	M3	150,00	300,00	-	45,00
	M4	170,00	340,00	-	51,00
	M5	190,00	380,00	-	57,00
B	M1	210,00	420,00	-	63,00
	M2	230,00	460,00	-	69,00
	M3	250,00	500,00	-	75,00
	M4	270,00	540,00	-	81,00
	M5	290,00	580,00	-	87,00
C	M1	310,00	620,00	-	93,00
	M2	330,00	660,00	-	99,00
	M3	350,00	700,00	-	105,00
	M4	370,00	740,00	-	111,00
	M5	390,00	780,00	-	117,00
D	M1	410,00	820,00	-	123,00
	M2	430,00	860,00	-	129,00
	M3	450,00	900,00	-	135,00
	M4	470,00	940,00	-	141,00
	M5	490,00	980,00	-	147,00
E	M1	510,00	1.020,00	-	159,00
	M2	530,00	1.060,00	-	165,00
	M3	550,00	1.100,00	-	171,00
	M4	570,00	1.140,00	-	177,00
	M5	590,00	1.180,00	-	183,00

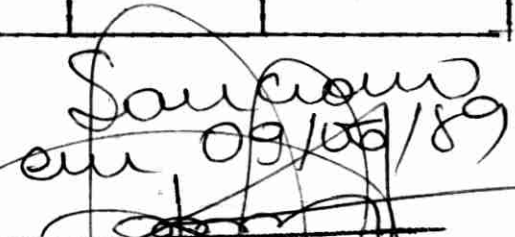
Delmir Ealen
DELMIR EALEN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Dr. Paulo Nobrega de Almeida
Dr. Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

T A B E L A - I

CLASSES	REFER	20 HS	40 HS	G 20%	G 30%
UNICA	UNICA	100,00	200,00	20,00	
A	M1	110,00	220,00	-	33,00
	M2	130,00	260,00	-	39,00
	M3	150,00	300,00	-	45,00
	M4	170,00	340,00	-	51,00
	M5	190,00	380,00	-	57,00
B	M1	210,00	420,00	-	63,00
	M2	230,00	460,00	-	69,00
	M3	250,00	500,00	-	75,00
	M4	270,00	540,00	-	81,00
	M5	290,00	580,00	-	87,00
C	M1	310,00	620,00	-	93,00
	M2	330,00	660,00	-	99,00
	M3	350,00	700,00	-	105,00
	M4	370,00	740,00	-	111,00
	M5	390,00	780,00	-	117,00
D	M1	410,00	820,00	-	123,00
	M2	430,00	860,00	-	129,00
	M3	450,00	900,00	-	135,00
	M4	470,00	940,00	-	141,00
	M5	490,00	980,00	-	147,00
E	M1	510,00	1.020,00	-	159,00
	M2	530,00	1.060,00	-	165,00
	M3	550,00	1.100,00	-	171,00
	M4	570,00	1.140,00	-	177,00
	M5	590,00	1.180,00	-	183,00


 DELMI BRAGA
 PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
 DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Sanção em 09/05/89

 Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
 Prefeito do Município de
 São Miguel do Guaporé - RO

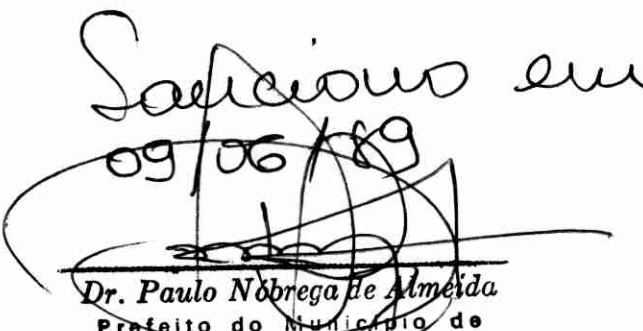
T A B E L A II

FUNÇÃO GRATIF.	VALOR
Diretor de Escola	180,00
Vice-Diretor	120,00
Secretário	80,00

T A B E L A III

FUNÇÃO	VALOR
Coordenador Rural	100,00


DECEMBER 1989
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN.
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Sancionou em
09/06/89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO